

Minuta

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2009 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que ‘estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências’*, para introduzir limitações adicionais à expansão da despesa total com pessoal da União.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2009 – Complementar, de ementa em epígrafe, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, que objetiva estabelecer limitações adicionais à expansão da despesa total com pessoal da União.

O art. 1º do projeto acrescenta os §§ 3º a 6º ao art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual estabelece os limites para a despesa total com pessoal dos entes da Federação. Os novos dispositivos estabelecem duas limitações adicionais, exclusivamente para a União:

i) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estará condicionada à realização de dispêndios com a qualificação do quadro existente em montante equivalente a, no mínimo, 25% da despesa pretendida;

ii) a variação percentual da despesa total com pessoal de um exercício, em relação ao exercício imediatamente anterior, não poderá superar a variação percentual da despesa com investimentos, caso essa variação seja positiva; e não poderá ser maior que zero, caso essa variação seja nula ou negativa.

Na verificação dessas limitações, deverão ser consideradas as despesas liquidadas. Em relação aos limites já estabelecidos no art. 19 da LRF, prevalecerá o limite que resultar em menor montante de despesa. Por fim, a não observância dos limites implicará na proibição de a União contratar operações de crédito, na forma do inciso III do § 3º art. 23 da LRF.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que “a concentração de arrecadação na esfera federal e o forte crescimento econômico havido recentemente, possibilitado pela estabilidade econômica, fizeram com que os limites contidos na LRF para as despesas com pessoal perdessem muito da sua relevância no caso da União. Assim, nova reforma se faz necessária. Trata-se tanto de evitar gastos correntes de natureza perdulária como de promover relação mais condizente entre, de um lado, o aumento da máquina e, de outro, os investimentos públicos e o aprimoramento da própria estrutura do Estado”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável já que busca tornar mais efetiva a limitação à despesa total com pessoal da União, objetivo pretendido pelo legislador. Como o limite para essas despesas foi superdimensionado no caso da União, a LRF não tem logrado controlar o seu crescimento na esfera federal.

Ademais, as limitações adicionais pretendidas pela proposição trazem dois balizamentos relevantes. O primeiro condiciona a admissão ou contratação de pessoal à realização de dispêndios com a qualificação do quadro existente, incentivando a melhoria do capital humano no setor público. O segundo limita o crescimento da despesa com pessoal ao crescimento da despesa com investimentos, evitando o crescimento da despesa corrente em detrimento dos necessários investimentos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2009 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator